

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera o art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para reformular os critérios de elegibilidade das famílias beneficiárias cuja responsável familiar seja mãe de criança ou adolescente, sem cônjuge ou companheiro, com vínculo formal de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 6º Serão mantidas no Programa, com o recebimento integral do valor dos benefícios financeiros a que forem elegíveis, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme regulamento, as famílias beneficiárias cuja responsável familiar, cumulativamente:

- I – seja genitora de criança ou adolescente;
- II – não possua cônjuge ou companheiro; e
- III - passe a exercer atividade com vínculo formal de trabalho.

§ 7º O limite de renda familiar per capita mensal previsto no § 1º não se aplica às famílias de que trata o § 6º, ambos deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar a legislação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023,



* C D 2 5 2 1 8 1 5 6 6 9 0 0 *

ao estabelecer tratamento diferenciado às famílias beneficiárias cuja responsável familiar seja mãe, sem cônjuge ou companheiro e que venha a ingressar no mercado formal de trabalho.

É preciso reconhecer as peculiaridades enfrentadas pelas famílias monoparentais femininas no Brasil, caracterizadas por elevado grau de vulnerabilidade socioeconômica e por desafios adicionais para sua autonomia financeira. Segundo dados do IBGE e de levantamentos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, aproximadamente 11 milhões de lares brasileiros são chefiados por mães solteiras¹, muitas delas em condição de pobreza ou extrema pobreza.

Nesse sentido, a proposição visa corrigir uma distorção na legislação do Programa, pela qual a elevação da renda familiar em razão do ingresso da responsável familiar no emprego formal pode resultar, de maneira imediata, na redução ou suspensão do benefício. Tal situação desestimula a formalização do vínculo laboral e perpetua a situação de dependência da assistência pública, em especial no caso das mães que não convivem com alguém para repartir o esforço pelos cuidados de seus filhos.

Ao estabelecer que, nessas condições específicas, os benefícios sejam mantidos de forma integral pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, independentemente do aumento da renda familiar per capita, promove-se uma transição protegida ao mercado formal, assegurando tempo hábil para a reorganização da estrutura econômica da família, sem comprometimento abrupto da segurança alimentar, bem como do acesso à educação e à saúde dos dependentes.

Importante destacar que o Projeto de Lei alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da promoção do trabalho, ao articular políticas públicas de assistência e de inclusão produtiva, de modo a evitar a sobreposição de vulnerabilidades que recaem, desproporcionalmente, sobre as mulheres responsáveis pelo sustento exclusivo da unidade familiar.

¹ FEIJÓ, Janaína. *Mães solo no mercado de trabalho*. IBRE/FGV, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 12 maio 2025.



* CD252181566900*

A manutenção temporária do benefício integral também está em sintonia com as melhores práticas internacionais em políticas públicas de proteção social, que recomendam a adoção de mecanismos de transição assistida, especialmente para públicos em situação de desvantagem histórica ou estrutural, como as famílias monoparentais femininas.

Por oportuno, sobre a necessidade de proteção especial às mães solo, cabe lembrar que, no contexto da pandemia de covid-19, a Lei nº 13.982, de 2020, que instituiu o auxílio emergencial de R\$ 600 para que os trabalhadores pudessem enfrentar as medidas de restrição, previu, na redação original de seu art. 2º, § 3º, que a mulher provedora de família monoparental receberia 2 (duas) cotas do auxílio. Posteriormente, a Lei nº 14.171, de 2021, incluiu o pai nessa disposição, mediante outras condições.

Por fim, cabe ressaltar que a proposição resguarda a necessária reserva da disciplina regulamentar por parte do Poder Executivo, conferindo flexibilidade operacional e respeitando a competência infralegal para disciplinar os procedimentos de comprovação das condições previstas.

Diante do exposto, conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa, que reforça nosso compromisso com o aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção social, e com o fortalecimento das estratégias de inclusão produtiva no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-5043

